



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 15/04/2026. Publicação: 16/04/2026. Nº 075/2026.

ISSN 2764-8060

2. Nomear Eliane Rodrigues da Silva, Assessora do Promotor de Justiça titular da 5ª Promotoria de Justiça Especializada, para secretariar os trabalhos;

3. Cumpra-se o Despacho nº 170/2026 - 5ªPJESPTIM;

Cumpra-se.

Timon (MA), data do sistema.

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO RICARDO SOUZA MARTINS, Promotor de Justiça, em 15/04/2026, às 10:21, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Recomendação nº 3/2026 - 5ªPJESPTIM

Ref.: Notícia de Fato nº 002127-509/2026

RECOMENDAÇÃO

Ementa: Recomendação acerca dos incisos I e II do art. 20 da Lei Municipal nº 2.374/2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, representado pelo Promotor de Justiça, titular da 5ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Timon, signatário, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e no artigo 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/91, apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir RECOMENDAÇÃO.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; e, conforme o caso, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, arts. 127 e 129);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público primar pela correta aplicação da lei e, notadamente quanto às contratações públicas, garantir que os entes fiscalizados atuem em consonância com os deveres de responsabilidade fiscal e de eficiência;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios da Administração Pública, previstos nas leis infraconstitucionais e no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO a previsão do art. 4º, da Resolução nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que estabelece a possibilidade de expedição de recomendação em caráter preventivo, de modo a salvaguardar interesses, direitos e bens de caráter coletivo, no âmbito de atuação do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 1.926/2014, alterada pela Lei Municipal nº 2.374/2025, ao dispor sobre a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Timon (AGERT), estabeleceu em seu artigo 20, incisos I e II, que compete à sua Coordenadoria Jurídica representar judicial e administrativamente a AGERT, bem como atuar na defesa judicial de seus dirigentes (inclusive impetrando mandados de segurança);

CONSIDERANDO que o Anexo II da supracitada Lei define o cargo de "Coordenador Jurídico" como sendo de provimento em comissão (Símbolo S-6);

CONSIDERANDO que o Município de Timon/MA já possui Procuradoria-Geral (PGM) formalmente estruturada pela Lei Complementar Municipal nº 020/2012 (com redação dada pela LC nº 64/2025), composta por Procuradores Municipais efetivos providos mediante concurso público, sendo este o órgão incumbido com exclusividade da representação judicial e extrajudicial do Município e da administração indireta;

CONSIDERANDO que a atribuição de funções de representação judicial a cargos de advogado ou coordenador jurídico de autarquias especialmente aos ocupantes de cargos em comissão, viola o Princípio da Unicidade da Advocacia Pública, expressamente consagrado nos artigos 131 e 132 da Constituição Federal e em teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal (ADPF nº 1037) e Tribunais de Justiça (TJ-SC - Direta de Inconstitucionalidade (Órgão Especial): 50137856120248240000, Relator.: Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Data de Julgamento: 17/09/2025, Órgão Especial; TJ-MT - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 10349596020248110000, Relator.: ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, Data de Julgamento: 14/10/2025, Órgão Especial, Data de Publicação: 14/10/2025);

CONSIDERANDO que o artigo 103, caput, §2º da Constituição do Estado do Maranhão de 1989 dispõe que "Art. 103. A Procuradoria Geral do Estado, com quadro próprio de pessoal, é a instituição que representa o Estado judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da Lei Orgânica que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e o assessoramento jurídico do Poder Executivo (...) § 2º O ingresso na classe inicial da carreira de Procurador far-se-á mediante concurso público de provas e títulos."

RESOLVE:

RECOMENDAR ao PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON, senhor RAFAEL DE BRITO SOUSA, e ao PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON, JOSÉ WILMA DA SILVA RESENDE, em caráter preventivo e de orientação, respeitada a autonomia administrativa dos entes municipal, para que:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 15/04/2026. Publicação: 16/04/2026. Nº 075/2026.

ISSN 2764-8060

1) Sejam adotadas, as medidas legislativas necessárias para a alteração, ab-rogação ou derrogação dos incisos I e II do artigo 20 da Lei Municipal nº 2.374/2025, de modo a retirar a competência da Coordenadoria Jurídica da AGERT para exercer a representação judicial da autarquia e de seus dirigentes, adequando a norma municipal aos preceitos constitucionais, à Constituição Estadual de 1989 e à Lei Complementar Municipal nº 020/2012 (Lei da Procuradoria-Geral do Município);

O MINISTÉRIO PÚBLICO adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, REQUISITA-SE, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 05 (dez) dias úteis, as providências tomadas, apresentando documentos comprobatórios das ações empreendidas para o cumprimento da presente recomendação.

Adverte-se que a não observância desta RECOMENDAÇÃO implicará na adoção das medidas judiciais que o caso requer, caracterizando o dolo, má-fé ou ciência da ilegalidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa.

A partir da data da entrega da presente RECOMENDAÇÃO, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO considera seu destinatário como pessoalmente CIENTE da situação ora exposta, e, portanto, demonstração da consciência da ilicitude do recomendado.

Publique-se no Diário Eletrônico do Ministério Público.
Timon/MA, data do sistema.

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO RICARDO SOUZA MARTINS, Promotor de Justiça, em 10/03/2026, às 14:01, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.